## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002387-17.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: CLOVIS HENRIQUE PEREIRA

Requerido: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

## CLOVIS HENRIQUE PEREIRA move ação em face de CRED

- SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, dizendo que foi negativado injustamente na Serasa por iniciativa da ré. Jamais celebrou negócio jurídico com a ré, de modo que a negativação afetou a dignidade do autor. Pede o cancelamento liminar da negativação do seu nome dos bancos de dados, e ao final a ação deverá ser julgada procedente para confirmar a decisão concessiva da antecipação da tutela jurisdicional, condenando-se a ré a lhe pagar indenização por danos morais da ordem de 50 salários mínimos ou outro valor a ser fixado judicialmente, além de honorários advocatícios e custas. O autor ofereceu documentos com a inicial.

A fl.20 foi concedida a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A ré foi citada e contestou sustentando que celebrou com o autor duas transações em 05.04.2013 e 15.06.2013. O autor deixou de pagar a terceira prestação da primeira transação e não pagou as quatros prestações da segunda transação. A ré é administradora do cartão de crédito da Loja ED+ e o autor é o titular desse cartão desde 14.12.2012. O autor tem inúmeras outras negativações e se aplica à espécie a Súmula 385, do STJ. Improcede a ação. Documentos foram exibidos pela ré.

O autor não ofereceu réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e está nos autos. Desnecessária a produção de outras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

provas.

A ré é administradora do cartão de crédito da Loja ED+ e o autor é titular desse cartão desde 14.12.2012. As partes celebraram as transações nº 392/53990149, em 05.04.2013, tendo o autor pago as duas primeiras prestações e ficou a dever a terceira prestação vencida em 05.07.2013, de R\$39,32, e a de nº 392/57324128,e deixou de pagar as quatros prestações vencidas em 15.07.2013, 15.08.2013, 15.09.2013, 15.10.2013.

O autor foi intimado para oferecer réplica à contestação e impugnar os documentos que a ré exibiu com a peça defensória.Não o fez.

A documentação exibida pela ré não foi assim impugnada pelo autor, ganhando força em termos de validade e eficaz, justificando pois as negativações do nome do autor na Serasa e no SCPC. Essa iniciativa da ré não se constitui ilícito civil, mas exercício regular de direito.

Os documentos de fls. 37/38, emitidos pelo SCPC, confirmam que o autor emitiu cinco cheques sem fundos tendo como sacado o banco Itaú SA, Agência 0049, e tem ainda três outras negativações pendentes averbadas em 26.07.2013, 27.08.2013 e 21.09.2013.

O documento de fl. 42, emitido pela Serasa, confirma que o autor está negativado por conta de cheques sem fundos e ainda persistem duas outras pendências financeiras.

O autor, mesmo se tivesse razão quanto à alegação de não ter celebrado contrato algum com a ré, ainda assim não faria jus a indenização alguma, por falta de caracterização do dano moral, em decorrência do disposto na Súmula 385, do STJ.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numas das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I

São Carlos, 15 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA